

LEI COMPLEMENTAR

Nº 05/2009

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO
DA TAXA E TURISMO DA LEI
Nº 096/2003 DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**



**ADMINISTRAÇÃO
LIBERDADE PARA TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA – CEARÁ**

Lei Complementar nº. 05/2009

Dispõe sobre a alteração da taxa e turismo da Lei nº 096/2003 dá outras providências.

Luís Eduardo Viana Vieira, Prefeito Municipal de Guaramiranga, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais; faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Turismo Sustentável, destinada a assegurar a manutenção das condições ambientais e ecológicas do Município de Guaramiranga, incidente sobre a permanência de pessoas na área sob jurisdição municipal.

§1º. A Taxa de Turismo Sustentável será cobrada a todas as pessoas, não residentes ou domiciliadas no Município de Guaramiranga, que estejam em visita, de caráter turístico.

**CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO**

**Seção I
Do Fato Gerador**

Art. 2º. A Taxa de Turismo Sustentável tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, por parte de pessoas visitantes, da infraestrutura física implantada no Município de Guaramiranga e do acesso e fruição ao patrimônio natural e histórico deste Município.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Art. 3º. O sujeito passivo da Taxa de Turismo Sustentável é os hóspedes dos estabelecimentos elencados no art. 5º desta Lei.

**CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA
DA RESPONSABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 4º. A Taxa de Turismo Sustentável, instituída por esta lei, de acordo com o art. 142 e seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Guaramiranga, como também da Lei Federal nº 11.771 de 17/09/2008 e será devida na forma abaixo descrita:

I - hotéis, pousadas, chalés, resorts e similares com quantidade igual ou superior a 10 (dez) unidades de apartamentos, quartos ou chalés: R\$ 5,00 (cinco reais) por diária / unidade.

II - hotéis, pousadas, chalés, resorts e similares com quantidade inferior a 10 (dez) unidades de apartamentos, quartos, ou chalés: R\$ 3,00 (três reais) por diária / unidade.

III - as residências particulares que dispuserem de seus imóveis comercialmente a hospedagem temporária de turistas visitantes recolheram a taxa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por ocasião do evento da locação.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, através de Projeto de Lei, poderá atualizar monetariamente os valores acima, de acordo com índices oficiais, sempre que se fizer necessário.

**Seção II
Das Responsabilidades**

Art. 5º. É responsável pela cobrança da Taxa de Turismo Sustentável



**ADMINISTRAÇÃO
LIBERDADE PARA TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA – CEARÁ**

devendo ser efetuada por ocasião da liquidação da conta do hospede.

§1º. Consideram-se Meios de Hospedagem, para o disposto nesta Lei, os hotéis, pousadas, chalés, resorts e similares.

§2º. Os meios de hospedagem ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal destinada ao registro da Taxa de Turismo Sustentável.

§3º. A escrituração da Taxa de Turismo Sustentável será feita na mesma nota fiscal emitida, correspondente a hospedagem do sujeito passivo da referida Taxa.

§4º. Mensalmente os meios de hospedagem enviarão a Coordenadoria Fazendária da Secretaria de administração e Finanças do Município, formulário específico de Demonstrativo Mensal do Recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável.

§5º. O Demonstrativo Mensal do Recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável deverá conter a razão social e o CNPJ do estabelecimento, número da nota fiscal emitida, quantidade de diárias usufruídas na hospedagem, valor unitário e valor total da Taxa de Turismo Sustentável cobrada, valor unitário e valor total da nota fiscal, assinatura do responsável e do contador da empresa.

§6º. O estabelecimento responsável pela arrecadação da Taxa efetuará seu recolhimento mensalmente ao Município de Guaramiranga, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§7º. O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa diária de 2% (dois por cento) sobre o valor total a ser recolhido, até o limite de 30 (trinta) dias de atraso, após o qual serão os referidos créditos, inscritos em dívida ativa do Município, sujeitando-se ainda, as demais penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 6º. A fiscalização da Taxa de Turismo Sustentável será exercida pela Secretaria de Administração e Finanças Municipal, que poderá utilizar para este fim, os dados sobre o fluxo de transportes turísticos e da taxa de ocupação dos meios de hospedagem.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. O Município de Guaramiranga aplicará os recursos provenientes da Taxa de Turismo Sustentável, no desenvolvimento de políticas públicas de infra-estrutura, observando as seguintes atividades:

I - garantia das condições gerais de acesso e preservação dos locais turísticos e dos ecossistemas naturais existentes no Município;

II - execução geral de obras e benfeitorias em benefício da população local e dos visitantes;

III - remuneração de pessoal com exercício de função na execução das mencionadas atividades;


IV - conservação de praças, parques, jardins e reservas ecológicas;

V - manutenção de museus, teatros e centros históricos;

Art. 8º. Os valores auferidos mediante a cobrança da Taxa de Turismo Sustentável servirão adicionalmente para futura implantação de programa de remuneração mensal aos integrantes da população local do Município, conforme regulamentação em ato do Poder Executivo Municipal, de acordo com os seguintes requisitos:

I – artesãos impedidos de exercer suas atividades em face de escassez de matéria – prima;

II – prover remuneração compensatória aos moradores que utilizam



**ADMINISTRAÇÃO
LIBERDADE PARA TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA – CEARÁ**

dos a partir da publicação da presente Lei, e que tiverem o seu uso limitado ou expressamente vedado, em face do advento de leis ambientais vigentes.

Art. 9º. Os valores auferidos mediante a cobrança da Taxa de Turismo Sustentável servirão ainda para colaboração com as despesas atinentes à segurança pública e a guarda municipal.

Art. 10. Os recursos obtidos da cobrança da Taxa de Turismo Sustentável serão destinados prioritariamente as atividades descritas nesta Lei e serão depositados em conta de Fundo Municipal do Turismo Sustentável.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especificadamente os artigos 196 a 201 da Lei nº 096/2003.

Prefeitura do Município de Guaramiranga, aos 30 de dezembro de 2009, 52º ano da emancipação política de Guaramiranga.



Luís Eduardo Viana Vieira
Prefeito Municipal de Guaramiranga



José Anilson Alves de Sousa
Secretário de Administração e Finanças

**PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO
FLANELÓGRAFO DO PAÇO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA
EM 30 / 12 / 09 CONFORME ART. 108
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DECISÕES DO
STF E STJ.**

[Handwritten Signature]

PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO
FLANELÓGRAFO DO PAÇO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA
EM 30 / 12 / 09 CONFORME ART. 108
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DECISÕES DO
STF E STJ.**

[Handwritten Signature]

PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL